



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 0003/2024
Publicação nº 0079/2024
(De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento)

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício financeiro de 2022”


A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do T.C. nº 004115.989.22-0.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de setembro de 2024.


Marcos Cesar Processo Oller
Presidente


Wilson Guimar da Silva
Vice-Presidente

Paulo Cesar Nunes Anzai
Membro

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>16/09/24</u>
Horário: <u>12h. 30m</u>

Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER n° 0031/2024 data 16/09/2024 PDL n° 0003/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Assunto: Emissão de PARECER sobre as Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cafelândia

Processo Eletrônico: TC-004115.989.22-0

Município: CAFELÂNDIA/SP

Prefeito(a): TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Exercício: 2022

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

DO PARECER:

Trata-se de PARECER da COMISSÃO de FINANÇAS e ORÇAMENTO do Poder Legislativo de Cafelândia sobre as Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cafelândia, em cumprimento ao artigo 332 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cafelândia-SP.

Inicialmente temos a esclarecer que, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a eminente 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de abril de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2022.

Na ocasião, reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 30,59%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 99,73%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,66%; Aplicação na Saúde: 27,01%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,11%.

O ilustre relator Robson Marinho, emitiu o seguinte parecer:

Na companhia de ATJ e do MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia merecem aprovação. Os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem, a gestão fiscal foi responsável e não há, nas contas em exame, irregularidades com força suficientemente grave a comprometê-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que na manutenção e desenvolvimento do ensino houve investimento equivalente a 30,59% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Por oportuno, é bom registrar que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

Houve a utilização de todo o FUNDEB recebido e aplicação não inferior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e aos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no IEGM instrumento criado por esta Corte para medir a eficácia dos Executivos locais - a administração obteve a nota B (efetiva), nota essa que se elevou em relação ao exercício anterior. Entretanto, no procedimento de validação dessa dimensão, além de a fiscalização constatar informações equivocadas que ensejaram retificações de dados, se destacaram algumas anomalias, pormenorizadas no relatório que antecede este voto, que requerem especial atenção do gestor para sua pronta regularização.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a 27,01% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. No entanto, embora os recursos destinados nesse setor tenham sido bem superiores ao mínimo legal, a qualidade desses gastos não pode ser considerada satisfatória, uma vez que, com base no IEGM, houve a manutenção do indicador C+ (em fase de adequação). Assim, cabe advertência ao gestor para que regularize o mais breve possível todas as ocorrências mencionadas no laudo técnico, de modo a elevar, ao longo de seu mandato, a nota atribuída nessa dimensão.

Ainda com base no IEGM, houve elevação dos indicadores IAmbiente (de C para C+); I-Cidade (de C para B) e I-Gov TI (de C para B+) e se manteve a nota atribuída ao I-Fiscal (B efetiva), a revelar que, nessas dimensões, o Executivo de Cafelândia vem procurando dar cumprimento aos padrões que qualificam boa parte dos aspectos abordados pelo instrumento. De todo modo, considerando as ocorrências registradas pela fiscalização, deve-se advertir o gestor para que adote medidas de correção com vistas a avançar na qualidade de sua gestão.

Em relação aos gastos com pessoal, conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Executivo atendeu ao limite previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre gastos que representam um percentual de 43,66% da RCL.

O quadro de pessoal é composto por 1.182 cargos. Efetivos são 1.071 e estão providos 603, enquanto dos 111 cargos comissionados, 71 estão ocupados. A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício e não detectou ocorrências dignas de nota.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

De outra parte, a instrução processual destacou que o reenquadramento automático dos cargos de Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico em Enfermagem não atende ao que prescreve o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, considerando que tal procedimento tem amparo legal, cabe ao caso determinar que cópia da presente decisão e de peças dos autos sejam encaminhadas ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para análise de eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 132/2022.

Com relação à gestão fiscal, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade está atenta ao Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF. Isso porque, não obstante o município ter fechado o exercício com pequeno déficit orçamentário, a instrução dos autos revela que ele estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que os resultados financeiros, econômico e patrimonial foram positivos. Havia recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro, os investimentos corresponderam a 6,11% da RCL e houve redução da dívida de longo prazo.

Quanto às alterações orçamentárias derivadas dos créditos adicionais e das transferências, remanejamentos e transposições, embora não tenham ocasionado maiores implicações econômico-financeiras, denotam preocupante fragilidade, tendo em vista que houve involução na nota obtida no I-Plan (de B para C) do IEGM. Embora tal fato, dadas as circunstâncias do caso concreto, não seja, por ora, motivo de rejeição de contas municipais, tendo em vista que 2022 é o segundo ano de mando do gestor, há de se determinar severamente à administração que dê especial atenção para a pronta regularização das ocorrências registradas no laudo de inspeção, alertando que a persistência de falhas da espécie e a estagnação da nota do IEGM poderá acarretar na rejeição de futuras contas municipais.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo; os subsídios dos agentes políticos atenderam a lei de fixação e os limites constitucionais; os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos; e o município não possui regime próprio de previdência social.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida judicial referente ao exercício analisado, como também os requisitórios de pequeno valor.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências.

Por tudo que foi exposto, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Assim, tais fatos, como acima descritos, levaram ao **PARECER FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE** à aprovação das Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2022, emitido pelo Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Contas do Estado de São Paulo, em 09 de abril de 2024, cujas cópias seguem em anexos.

Dessa forma, acompanhando o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não vejo objeção nenhuma para que as contas do exercício de 2022, do Poder Executivo de Cafelândia, sejam aprovadas pelos nobres vereadores dessa Colenda Casa de Leis.

Diante de todas as alegações constantes do Processo TC-004115.989.22-0, ***bem como da aprovação das contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cafelândia, por unanimidade dos conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entidade maior na apreciação e julgamento técnico e legal das contas públicas dos municípios do Estado, manifesto meu parecer de que os nobres vereadores dessa Casa APROVEM as contas do exercício de 2022, mantendo dessa forma o PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas ora apresentadas.***

Ainda, no uso das competências que cabem a essa e. Comissão dispostos no artigo 92, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia/SP e no artigo 67 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cafelândia-SP, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Art. 201, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cafelândia-SP.

Sala das Comissões, em 16 de Setembro de 2024.

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER
Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PROCOLO - Daniel - 16/09/2024 - 12h30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-004115.989.22-0 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana.

Advogados: Viviane Aparecida Rodrigues (OAB/SP nº 198.903) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de abril de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 30,59%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 99,73%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,66%; Aplicação na Saúde: 27,01%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,11%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente e Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **9/4/2024**

49 TC-004115.989.22-0 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana.

Advogado(s): Viviane Aparecida Rodrigues (OAB/SP nº 198.903) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,59%	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	99,73%	(70%)
Pessoal	43,66%	(54%)
Saúde	27,01%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 106.952.503,75	
Receita Realizada	R\$ 95.915.140,05	
Execução orçamentária	Déficit – 0,11%	
Execução financeira – superávit	R\$ 4.622.051,70	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cafelândia**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília – UR 4. (evs. 21 e 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 68) foram as seguintes:

ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- necessidade de aperfeiçoamento/aprimoramento na atuação do Controle Interno, em especial, no acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas pelo Executivo.

OBRAS PARALISADAS

- existência de obra paralisada (reforma da EMEB "Prof. Antônio Rubi Gimenes") não informada no Cadastro de Obras deste Tribunal, e cujas circunstâncias de paralisação indicam fragilidade no planejamento, além de impactar política pública afeta à educação.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Falhas em destaque: inadequações no diagnóstico para a elaboração das peças orçamentárias, no incentivo à participação popular e nos estudos para o planejamento; impropriedade no acompanhamento da execução do orçamento/políticas públicas; e nem todos os servidores da equipe de planejamento possuíam qualificação técnica, bem como não se dedicavam exclusivamente na área.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Falhas em destaque: retificação de respostas desta dimensão do IEG-M; turmas com mais alunos do que o recomendado; inadequações nas estruturas físicas das escolas e laboratório de informática, impropriedades quanto à acessibilidade e ausência de AVCB; o Plano Municipal de Educação não atendeu todas as metas dentro do prazo; necessidade de aprimoramento nas ações desempenhadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e pelo Conselho de Alimentação Escolar; instalações físicas inadequadas e irregularidades nos alimentos da Cozinha Piloto; e aquisição de equipamentos de ar-condicionado sem planejamento adequado, dada a não instalação, até a data da fiscalização.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Falhas em Destaque: retificação de resposta desta dimensão do IEG-M; não utilização do Sistema Ouvidor/SUS ou equivalente; parte das metas do Plano Municipal de Saúde não foram atingidas; nem todas as ações previstas na programação anual, foram executadas; ausência de treinamento aos membros do Conselho Municipal de Saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários; ausência de controle dos absenteísmos nos exames; desabastecimento de medicamentos da REMUME superior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a um mês; falta de uma Central de Regulação; inexistência de sistema informatizado para gerenciar estoque de materiais/insumos, bem como local de armazenamento inadequado; inexistência de Ouvidoria da Saúde; as estruturas físicas de unidades de saúde visitadas são inadequadas e necessitam de manutenção; e ausência de AVCB.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Falhas em destaque: retificação de resposta desta dimensão do IEG-M; nem todas as metas do PMGIRS foram cumpridas dentro do prazo; não foi realizado qualquer tipo de processamento dos resíduos sólidos; o responsável pela triagem dos resíduos da construção civil era a Prefeitura Municipal; nem todas as metas do PGRCC foram cumpridas.

RECEITAS

- não reconhecimento/contabilização de R\$ 300.000,00 recebidos a título de Emenda Parlamentar Individual – Transferência Especial em 2022.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- reenquadramento automático dos cargos de Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico em Enfermagem, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 196 da Lei Complementar Municipal nº 132/2022.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- descumprimento do cronograma estabelecido para implantação do SIAFIC.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- conta corrente vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do Órgão responsável pela educação;

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;

- montante elevado de recursos financeiros na conta do salário educação pendentes de aplicação;

- não comprovação da participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no censo escolar anual e na elaboração da proposta orçamentária anual.

APLICAÇÃO NA SAÚDE

- Não comprovação da participação do Conselho Municipal da Saúde na aprovação da proposta orçamentária anual da saúde.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP em relação aos precatórios.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODSs foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento às recomendações/determinações/alertas desta e. Corte de Contas em relação ao planejamento, questões do IEGM e sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 77) e de prazo dilatado a pedido (ev. 93), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.100).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A ATJ (ev. 126) e o MPC (ev. 131) por entenderem que a gestão se apresenta dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal, opinam pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2022.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cafelândia														
Anos Iniciais	-	4,8	5,1	5,6	6,1	6,3	5,5	-	-	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Cafelândia	1.491	1.589	R\$ 18.362.523,25	R\$ 26.632.899,55
Região Administrativa de Bauru	86.662	87.414	R\$ 1.083.417.274,29	R\$ 1.362.543.495,13
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Cafelândia	R\$ 12.315,58	R\$ 16.760,79
Região Administrativa de Bauru	R\$ 12.501,64	R\$ 15.587,25
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Cafelândia	17.917	16.654	R\$ 21.093.510,09	R\$ 26.586.527,78
Região Administrativa de Bauru	1.179.603	1.111.266	R\$ 1.138.310.521,84	R\$ 1.313.541.669,09
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Cafelândia	R\$ 1.177,29	R\$ 1.596,40
Região Administrativa de Bauru	R\$ 964,99	R\$ 1.182,02
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B	C	C	C+
2015	B	B	B	B	B	C+	C	C+
2016	B	B	A	B+	B	C	C	B
2017	C	C	B	C	C	C	C	B
2018	C+	C	B+	B	C	C	C	B
2019	C+	C	C+	B	C	C	C+	C+
2020	C	C	C+	B	C	C	C	C
2021	C+	C+	C+	B	B	C	C	C
2022	C+	B	C+	C	B	C+	B	B+

Houve ingresso de memoriais (Protocolo # #MEM0000006032)

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2021	TC 7068.989.20	Favorável	27/04/2023
2020	TC 3085.989.20	Desfavorável ¹	12/07/2022
2019	TC 4737.989.19	Desfavorável ²	15/01/2022

É o relatório.

rcbnm

¹ Decisão mantida pelo Tribunal Pleno – ETC 17651.989.22 – Parecer publicado no D.O.E. de 27/08/2023

² Decisão mantida pelo Tribunal Pleno – ETC 6831.989.22 – Parecer publicado no D.O.E. de 16/01/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004115.989.22-0

Na companhia de ATJ e do MPC, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Cafelândia** merecem aprovação. Os principais aspectos legais e constitucionais de despesa que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem, a gestão fiscal foi responsável e não há, nas contas em exame, irregularidades com força suficientemente grave a comprometê-las.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que na manutenção e desenvolvimento do **ensino** houve investimento equivalente a **30,59%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Por oportuno, é bom registrar que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

Houve a utilização de todo o FUNDEB recebido e aplicação não inferior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e aos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no IEGM-instrumento criado por esta Corte para medir a eficácia dos Executivos locais - a administração obteve a nota B (efetiva), nota essa que se elevou em relação ao exercício anterior. Entretanto, no procedimento de validação dessa dimensão, além de a fiscalização constatar informações equivocadas que ensejaram retificações de dados, se destacaram algumas anomalias, pormenorizadas no relatório que antecede este voto, que requerem especial atenção do gestor para sua pronta regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,01%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. No entanto, embora os recursos destinados nesse setor tenham sido bem superiores ao mínimo legal, a qualidade desses gastos não pode ser considerada satisfatória, uma vez que, com base no IEGM, houve a manutenção do indicador C+ (em fase de adequação). Assim, cabe advertência ao gestor para que regularize o mais breve possível todas as ocorrências mencionadas no laudo técnico, de modo a elevar, ao longo de seu mandato, a nota atribuída nessa dimensão.

Ainda com base no IEGM, houve elevação dos indicadores I-Ambiente (de C para C+); I-Cidade (de C para B) e I-Gov TI (de C para B+) e se manteve a nota atribuída ao I-Fiscal (B efetiva), a revelar que, nessas dimensões, o Executivo de Cafelândia vem procurando dar cumprimento aos padrões que qualificam boa parte dos aspectos abordados pelo instrumento. De todo modo, considerando as ocorrências registradas pela fiscalização, deve-se advertir o gestor para que adote medidas de correção com vistas a avançar na qualidade de sua gestão.

Em relação aos **gastos com pessoal**, conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Executivo atendeu ao limite previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre gastos que representam um percentual de **43,66%** da RCL.

O quadro de pessoal é composto por 1.182 cargos. Efetivos são 1.071 e estão providos 603, enquanto dos 111 cargos comissionados, 71 estão ocupados. A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício e não detectou ocorrências dignas de nota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De outra parte, a instrução processual destacou que o reenquadramento automático dos cargos de Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico em Enfermagem não atende ao que prescreve o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, considerando que tal procedimento tem amparo legal, cabe ao caso determinar que cópia da presente decisão e de peças dos autos sejam encaminhadas ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para análise de eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 132/2022.

Com relação à gestão fiscal, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade está atenta ao Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF. Isso porque, não obstante o município ter fechado o exercício com pequeno déficit orçamentário, a instrução dos autos revela que ele estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que os resultados financeiros, econômico e patrimonial foram positivos. Havia recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro, os investimentos corresponderam a 6,11% da RCL e houve redução da dívida de longo prazo.

Quanto às alterações orçamentárias derivadas dos créditos adicionais e das transferências, remanejamentos e transposições, embora não tenham ocasionado maiores implicações econômico-financeiras, denotam preocupante fragilidade, tendo em vista que houve involução na nota obtida no I-Plan (de B para C) do IEGM. Embora tal fato, dadas as circunstâncias do caso concreto, não seja, por ora, motivo de rejeição de contas municipais, tendo em vista que 2022 é o segundo ano de mando do gestor, há de se **determinar severamente** à administração que dê especial atenção para a pronta regularização das ocorrências registradas no laudo de inspeção, **alertando que a persistência de falhas da espécie e a estagnação da nota do IEGM poderá acarretar na rejeição de futuras contas municipais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo; os subsídios dos agentes políticos atenderam a lei de fixação e os limites constitucionais; os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos; e o município não possui regime próprio de previdência social.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida judicial referente ao exercício analisado, como também os requisitórios de pequeno valor.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências.

Por tudo que foi exposto, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cafelândia**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes advertências:

- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- garanta a efetiva atuação do setor de Controle Interno, dando cumprimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências para a finalização das obras paralisadas e mantenha informações atualizadas no Cadastro de Obras do TCESP;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- diligencie a fim de eliminar as ocorrências apuradas nas escolas municipais e postos de saúde;
- contabilize corretamente os recursos recebidos a título de Transferências Especiais – Emenda Parlamentar Individual;
- promova a tempestiva implantação do SIAFIC;
- garanta que a conta do Fundeb seja de titularidade do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação); bem como implemente serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.935/2019;
- promova a total aplicação dos recursos do salário educação;
- garanta a efetiva atuação do controle social da educação e saúde municipais;
- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- **atenda os alertas e advertências contidos no presente voto, como também as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas exaradas em pareceres anteriores.**

Ainda à margem do parecer, determino que cópia da presente decisão e das informações correspondentes contidas no laudo de fiscalização acerca do reenquadramento automático dos cargos de Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico em Enfermagem seja encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para análise de eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 132/2022.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004115.989.22-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-04-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, também à margem do parecer, que cópia do aludido voto e das informações correspondentes contidas no laudo de fiscalização acerca do reenquadramento automático dos cargos de Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico em Enfermagem seja encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para análise de eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 132/2022.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANCE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: CAFELÂNDIA
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar Exmo. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos no voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- À Fiscalização competente para:
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de abril de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 00 __/2024

Data: __/__/2024

Processo: PDL 0003/2024

Presidente: Vereador MARCO AURÉLIO MORALES

Senhor Presidente,

01 – O presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0003/2024, de Autoria do CFO - MARCOS CESAR PROCESSO OLLER, PAULO CESAR NUNES ANZAI, WILSON GUIOMAR DA SILVA, que “Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício financeiro de 2022”.

02 - A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

INTEGRANTES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Marco Aurélio Morales Presidente		
Luiz Bueno de Moraes Filho Vice-Presidente		
Eduardo Batista dos Santos Membro		

03 – CONCLUSÃO DO PARECER:

() Somos FAVORÁVEIS

() Somos CONTRÁRIOS

Câmara Municipal de Cafelândia, __ de _____ de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Despacho nº 001/2024

Considerando que a Comissão de FINANÇAS e ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Cafelândia, através do seu Presidente, Vereador MARCOS CESAR PROCESSO OLLER, apresentou PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO com seu respectivo PARECER, o qual “APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA referente ao exercício de 2022”;

Nos termos §1º, do Artigo 332, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, determino a inclusão do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2024, de Autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, que “Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício financeiro de 2022” na próxima 16ª Sessão Ordinária do próximo dia 29 de Outubro de 2024, terça-feira, às 20 horas, para que apreciação e julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia.

Determino ao Senhor Diretor Geral para que tome as providências necessárias para dar ciência à Senhora Prefeita Municipal TAIS FERNANDA MAIMONE CONTIERI SANTANA, notificando-se a mesma com a cópia do referido Projeto, a fim de que a mesma possa exercer sua defesa, quer escrita ou oralmente na referida Sessão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Sala da Presidência, aos 17 de Outubro de 2024.

SERGIO ALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

NOTIFICAÇÃO n° 001/2024

Assunto: *Julgamento das Contas da Prefeitura exercício 2022*

Por determinação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador SERGIO ALVES, venho através da presente NOTIFICAÇÃO dar conhecimento à Vossa Excelência, Senhora TAIS FERNANDA MAIMONE CONTIERI SANTANA, Prefeita Municipal da Prefeitura Municipal de Cafelândia e responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia do exercício financeiro de 2022 - TC n° 004115.989.22-0, que o Projeto de Decreto Legislativo n° 003/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que "Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referentes ao exercício de 2022", cuja cópia segue em anexo, foi encaminhado para julgamento pelos Senhores Vereadores na próxima Sessão Ordinária do dia 29 de Outubro de 2024, terça-feira, às 20 horas.

Ante o exposto, fica Vossa Excelência notificada e cientificada do referido Projeto de Decreto Legislativo n° 003/2024, e que poderá apresentar sua defesa até o dia 29 de Outubro de 2024, inclusive durante o julgamento comparecendo na 16ª Sessão Ordinária de 29/10/2024 pessoalmente ou representada por procurador devidamente habilitado.

Atenciosamente,



Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral

Ciente e de acordo, em ___/___/2024:

TAIS FERNANDA MAIMONE CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal de Cafelândia

Ciente quanto a notificação. Tratando-se de matéria analisada pela corte de contas com parecer favorável em relatório circunstanciado e também pela comissão de finanças e orçamento que seguiu o parecer; acredito que minha presença seja dispensável. Atenciosamente.

Tais Fernanda Maimoni
Contieri Santana


Prefeita
CPF 294.156.788-79

21/10/2024